

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

MARIA DO CARMO MOTA DE CARVALHO, brasileira, casada, funcionária pública, RG nº1.051.231/PI, CPF nº374.500.003-00, domiciliada na Rua Cel. José Sabóia, s/n, Sigefredo Pacheco-PI, CEP.64000-000, através de seu advogado e bastante procurador, o Bel. **José Ribamar Coelho Filho**, brasileiro, separado judicialmente, OAB/PI nº104/89-A, CPF nº208.166.853-04, com escritório profissional na Rua Benjamin Constant, nº845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Sala 06, Campo Maior-PI, CEP.64280-000, ONDE RECEBE INTIMAÇÕES, vem *mui* respeitosamente a presença de Vossa Excelência, para nesta e na melhor forma de direito e ainda com amparo legal no que preceitua o art.52 e segs., da Lei nº9.099/95, apresentar a presente

## EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA

Em face de **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica, CNPJ nº61.198.164/0001-60, com domicílio na Av. João XXIII, nº1979 - Bairro São Cristóvão, Teresina-PI, CEP.64046-970, por seu representante legal, alegando para tanto as motivações de fato e de direito a seguir aduzidos:

### PRELIMINARMENTE

01. De acordo com o provimento COGE nº34, bem com o art.544, §1º, do CPC com a nova redação dada pela Lei nº10.352/01, o advogado que esta subscreve autentica os documentos que acompanham esta petição inicial, não necessitando, assim, a autenticação cartorária.

### SINOPSE FÁTICA

02. Que na data de 30/07/2008 foi protocolado perante este Douto Juízo uma AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DIVAT,

recebendo o nº9465/2008, tendo como demandantes os ora litigantes. Tal ação, hoje encontra-se em grau de Recurso, foi julgada procedente nos seguintes pedidos, em cujos textos dispositivos do *decisum* abaixo transcrevem-se:

"ISTO POSTO, e com fundamento no art. 3º, Lei Federal nº 6.194/94, julgo procedente a demanda, para condenar e da requerida a pagar ao requerente a complementação de da diferença devida a título de seguro DPVAT, ou seja, o valor de R\$ 12.823,50 (doze mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), correspondente a 30,90 (trinta vírgula noventa) salários mínimos vigentes, acrescidos de juros legais incidentes a partir da citação e correção monetária a partir do pagamento feito a menor. Intime-se a requerida para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a presente condenação pecuniária, sob pena de incidir na multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, bem como não sendo pago no prazo assinalado, poderá proceder-se em medidas de constrição judicial de bens. P. R. I. Campo Maior-PI, 02 de setembro de 2008. (a) Belª, Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha. Juíza de Direito".

#### DO PEDIDO

03. Por todo o exposto, **REQUER** a Vossa Excelência, que haja por bem em determinar a intimação da executada, bem como de seu advogado, por AR, para que paguem a exeqüente, no prazo de 15(quinze) dias, o valor de R\$12.823,50(doze mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), correspondente a 30,90 salários mínimos vigentes, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10%(dez por cento), o que fica desde já requerido, ex vi do art.475-J da Lei de Ritos.

04. **REQUER** ainda, que em não sendo paga a quantia mencionada no prazo de Lei, que seja expedito Mandado de Penhora e Avaliação prosseguindo a Execução nos termos do art.624, inciso II do CPC, bem como, se necessário for, a expedição de Ofício ao Banco do Brasil S/A, Agência desta Cidade, para que informe da existência de conta bancária em nome da executada (CNPJ nº61.198.164/0001-60). Em sendo positivo, que seja bloqueada quantia necessária a satisfazer a condenação, ficando o valor a disposição deste Juízo.

Termos em que,  
Respeitosamente,  
Pede e espera deferimento.

Campo Maior(PI), 24 de outubro de 2008.

**José Ribamar Coelho Filho**  
Advogado (OAB/PI nº104/89-A)



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PODER JUDICIÁRIO**

PROCESSO Nº 0010807009465/08 DISTRIBUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_

**JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA**

Ação DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATORIO DE VIT

REQUERENTE MARIA DO PERMO MOTA DE CARVALHO

REQUERIDO TORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAT

\_\_\_\_\_  
Escrivão

**AUTUAÇÃO**

Aos 30 dias do mês de JULHO DE

DEIS MIL E OITO (2008) nesta cidade de CAMPUS MAIOR

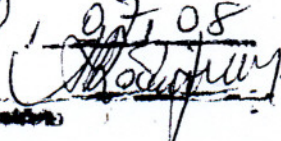
\_\_\_\_\_  
do Estado do Piauí, em meu Cartório, Autuei

\_\_\_\_\_  
que adiante segue,

E para constar faço esta autuação, Eu, Rodriguez

**AUTUEI**

**Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de  
Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da  
Comarca de Campo Maior, Estado do Piauí.**

DESIGNO 26.08.08  
em 09:30 horas, para a sessão de  
conciliação  
Campo Maior 30.07.08  
  
Antonio Carlos Costa Rodrigues  
ESCREVENTE

**Maria do Carmo Mota de Carvalho**, brasileira, casada, funcionária pública inscrita no C.P.F nº 374500003-00, RG nº 1.051.231-SSP-PI, residente e domiciliada na Rua Cel. José Sabóia, s/n na Cidade de Sigefredo Pacheco, Estado do Piauí, CEP.64280-000, através de seu advogado e bastante procurador, o Bel. **José Ribamar Coelho Filho**, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB/PI sob o nº104/89-A, CPF nº208.166.853-04, com escritório profissional sito à Rua Benjamin Constant, 845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Sala 06, na Cidade de Campo Maior, Estado do Piauí, CEP.64280-000, E-mail: [ribamarcoelho@uol.com.br](mailto:ribamarcoelho@uol.com.br), ONDE RECEBE INTIMAÇÕES, vem *mui* respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art.3º, inciso II, da Lei Federal nº6.194/74, c/c a alínea "b", do art.3º, propor a presente

## **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

Em face de **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais**, inscrita no CNPJ sob o nº61.198.164/0001-60, com domicílio sito à Av. João XXIII, 1979, Bairro São Cristóvão, CEP.64046-970, por seu representante legal, alegando para tanto as motivações de fato e de direito a seguir aduzidos:

### **PRELIMINARMENTE**

- 01.** De acordo com o provimento COGE nº34, bem com o art.544, §1º, do CPC com a nova redação dada pela Lei nº10.352/01, o advogado que esta subscreve autentica os documentos que acompanham esta petição inicial, não necessitando, assim, a autenticação cartorária.

### **DOS FATOS**

- 02.** Que em meados de outubro de 2006, a requerente ao trafegar em uma motocicleta Honda CG TITAN PLACA LWK 4355 de propriedade de José Geraldo de Carvalho, quando perdeu o controle do veículo, vindo a sofrer graves lesões. (Boletim em anexo).
- 03.** Em decorrência do acidente, a requerente sofreu múltiplas lesões, perdendo, inclusive, Acentuada Limitação dos movimentos do ombro Direito.
- 04.** Ao ser encaminhada para o IML (Instituto Medico Legal), o Laudo Pericial informa em seus itens 04 e 05, incapacidade permanente da requerente para o trabalho, bem como deformidade permanente de membro. (doc. em anexo)
- 05.** Destarte, mesmo depois de varias seções de fisioterapia, a requerente, ficou incapacitada para as ocupações laborais, tendo infelizmente, que suportar as dores do pré-falado acidente pelo resto de seus dias, como bem informa o competente exame pericial.
- 06.** Entende-se como invalidez a perda permanente da funcionalidade de órgão ou função, pois vejamos:

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro Dpvt quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento medico (alta definitiva). (grifo nosso)

### **DO DIREITO**

- 07.** A lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, que “dispões sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos

*automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não". O art.3º alínea "a" do referido diploma legal disciplina que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares nos valores que se seguem por pessoa vitimada..."*

- 08.** O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor do seguro obrigatório corresponde a 40(*quarenta*) salários mínimos, vejamos:

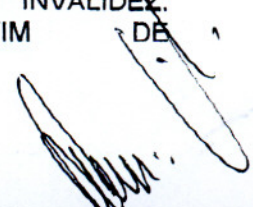
"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40(*quarenta*) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (Sumula 83/STJ). (STJ, Resp nº152.866-SP, 4ª T., rel Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 25/3/98).

**RELATOR DES. ELPÍDIO JOSÉ DUQUE**  
REVISOR DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR  
JULGADO EM 27/07/2007 E LIDO EM 18/09/2007  
**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO DPVAT - AGRAVO RETIDO - REJEITADO NECESSIDADE DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO - INDENIZAÇÃO DEVIDA NEXO CAUSAL COMPROVADO -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO LIMITE ENTRE 10% A 20% CRITÉRIO DO JULGADOR - RECURSO DESPROVIDO.**

1. Havendo o Apelado demonstrado a necessidade e a utilidade da busca da tutela jurisdicional, vislumbra-se portanto o interesse de agir.
2. O Apelado preencheu todos os requisitos necessários a obter o benefício legal, quais sejam o Boletim de acidente de trânsito e o Laudo de Exame de Lesões Corporais.
3. Nexo causal restou comprovado tendo em vista a necessidade do tratamento fisioterápico em razão da fratura no tornozelo ocasionada devido ao acidente de trânsito.
4. O juiz é livre para arbitrar a verba honorária, desde que entre 10% a 20% do valor total da causa, fundamentando claramente em sua decisão.

- 09.** Ainda em sede jurisprudencial o entendimento já se encontra deverasmente pacificado no sentido de que a fixação em indenização em salários mínimos não fere a legislação vigente e o *quantum* indenizatório no caso de invalidez permanente.

Amapá: "COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DEBILIDADE PERMANENTE. PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. BOLETIM DE





**Ribamar Coelho**  
Advogado (OAB/PI 124.22-A)

OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1) - Prescinde de prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, pouco importando ter sido lavrada tardiamente e das lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 2) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 3) - A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de outras provas. O boletim é prova "juris tantum". 4) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. 5) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 6) - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada". (Apelação nº 1420/2005 - Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 14 de março de 2006). (grifo nosso)

10. Assim, diante dos fatos expendidos, bem como do prontuário apresentado e das jurisprudências colacionadas neste petitório, verifica-se que o requerente enquadra-se no diploma legal supra, tendo assim, direito a receber a indenização do seguro DPVAT.

#### **DO PEDIDO**

11. Nestas condições, requer que se digne Vossa Excelência julgar procedente a presente Ação, afim de que, condene a Seguradora Requerida ao pagamento da importância equivalente a 40(quarenta) salários mínimos vigentes a condenação, decorrente da indenização do seguro DPVAT.

06  
09

12. Que se digne ainda em mandar citar a requerida para comparecer a audiência previamente marcada munida, querendo, de argumentos contestativos que convier, sob pena de revelia quanto a matéria fática.
13. A inversão do ônus da prova a teor do art.6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.
14. A condenação ainda em honorários advocatícios na base usual de 20%(vinte por cento) sobre o valor do pedido;
15. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, perícia médica simples, depoimento pessoal do representante legal da requerida, o que fica desde já requerido, testemunhas, documentos, etc.

Dá-se a presente o valor de R\$16.600,00(*dezesseis mil e seiscentos reais*) para fins fiscais.

Termos em que,  
Respeitosamente,  
Pede e espera deferimento.

Campo Maior (PI), 27 de julho de 2008.

**Dr. José Ribamar Coelho Filho**

Advogado (OAB/PI nº 104/89-A)

**Hartônio Bandeira de Sousa**

Estagiário (CPF nº 004.554.493-09)



EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ

19  
Jue  
3/10  
CA

Processo nº.9465/08

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, empresa seguradora situada na Av. Rio Branco, nº. 1485/1489, Campos Eliseos, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 61198164/00C1-60 neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DO CARMO MOTA DE CARVALHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

### CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

#### DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL

Alega a Autora na exordial que foi vítima de acidente automobilístico em meados de outubro de 2006, o qual resultou em suposta **LIMITAÇÃO** dos movimentos do ombro direito.

Assim sendo, por entender, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, ingressou com a presente ação para pleitear o valor que entende devido.



20  
10  
30  
40

## PRELIMINARMENTE

### DO PAGAMENTO EFETUADO PELA VIA ADMINISTRATIVA E SUA PLENA VALIDADE

A indenização devida pelo Convênio DPVAT foi paga pela **Congênere TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (Código 6190)** no dia 24/04/2008, sendo pago o montante de R\$ 3.780,00 (TRES MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS), pagos "in totum" a Sra. Maria do Carmo Mota de Carvalho. Tal pagamento fora efetuado em âmbito administrativo, o que, claramente, evidencia a impropriedade desta ação judicial. O montante pago obedece aos limites estabelecidos à época pelo CNSP para a invalidez da Autora, o qual firmou recibo de quitação, no qual outorgou à Ré plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título fosse, com fundamento no sinistro objeto da presente lide.

Em nenhum momento, posteriormente à assinatura do recibo, a Autora requereu a desconstituição da quitação por ela outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da respectiva quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer, precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do Novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com a seguinte redação:

"Art. 147. É anulável o ato jurídico:

(...)

II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude".

A inicial comprova que a Autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide então é tão-somente a condenação da Ré na diferença.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível, e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada à Ré, falece ao Autor o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precipua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, e como a Autora, em momento algum, ataca a autenticidade do recibo firmado, este, por si só, exaure qualquer outra pretensão complementar.

Nesse sentido também o entendimento do legislador, conforme dispõe o Novo Código Civil no parágrafo único do artigo 320:

"Art. 320 (...)

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida".

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito rediscutir crédito quitado, sob pena de ferir ato jurídico perfeito.

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do país, e também do E. Superior Tribunal de Justiça, consagram o entendimento acima exposto:



31  
32  
33  
34

"Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro - DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena, rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido."

(TJRJ, Apelação Cível nº 2000.001.03909, 14ª Câmara Civil, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001)

"Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito."

(93.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in D.J. 7/02/1994).

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda.

#### DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA

Constata-se, diante da documentação que a Ré ora traz à colação, que já fora recebido em 24/04/2008, o valor de R\$ 3.780,00 (TRES MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS), por Maria do Carmo Mota de Carvalho, sendo que, o referido pedido administrativo fora realizado junto a Congênere TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (Código 6190).

A formulação do pedido administrativo implica necessariamente na apresentação de toda a documentação legalmente exigível. A análise dessa documentação, compreendida no procedimento denominado "regulação do sinistro", é efetuada pela seguradora a quem o pleito foi dirigido ou por empresas especializadas, que atuam por delegação da seguradora. Dessa análise, é que se conclui se o sinistro é indenizável ou não.

Dessa breve explanação, deduz-se facilmente que a seguradora reguladora do sinistro sabe as razões que a levaram a efetuar o pagamento realizado. Só ela, portanto, é a pessoa legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Ressalte-se a exaustão que somente a Congênere TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (Código 6190), é responsável pela regulação e o conseqüente pagamento da verba indenitária do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro noticiado.

Embora a ré seja uma das seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, em face do princípio da celeridade processual é de toda a conveniência que a ação seja voltada contra quem regulou o sinistro, no caso, a Congênere TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (Código 6190) que poderá carrear aos autos seus argumentos e documentos, ou até reconsiderar sua posição e atender ao que lhe fora pleiteado.

Assim sendo, faz-se necessária a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Caso V.Exa., assim não entenda, prossegue a Ré em suas argumentações:

#### DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso *sub judice*.

Apesar de requerida pela Autora na exordial, não é possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, pois não há relação de consumo entre as partes.

O Seguro DPVAT é uma obrigação oriunda de um contrato firmado entre o proprietário de veículos automotores, segurado, o convênio de seguradoras, e o agente segurador, não podendo-se forçar o entendimento que o CDC poderia ser aplicado neste caso. Em contratos de seguro, poucas são as hipóteses de aplicação subsidiária do CDC.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossegue a Ré com suas considerações.

### DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário à parte Autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força de Lei, têm o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistro (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do artigo 100, parágrafo único, da Lei Processual Civil), a data do sinistro, (para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do Direito.

De acordo com o artigo 5º da Lei 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07:

Art. 5º – o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º – (...)

a) certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário – no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais. (grifos nossos)

Sendo assim, verifica-se que os documentos básicos (e necessários) para a propositura da ação de cobrança do Seguro Obrigatório são:

- a) BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO) ;
- b) LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML;
- c) CARTEIRA DE IDENTIDADE/RG/CPF DA VÍTIMA;
- d) COMPROVANTE DE RESIDENCIA

A não apresentação dos documentos elencados pela Lei, pode, por exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário do Demandante, impossibilitar ao Magistrado de verificar a ocorrência de prescrição, o foro competente, a existência de vínculo sucessório entre o demandante e o sinistrado capaz de legitimá-lo à propositura da ação judicial.

Ressalte-se, Excelência, que, ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do Demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa;